HABEAS CORPUS Nº 516.180 - RS (2019/0174535-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MICHELE LUCAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	EVERTON DE SCOTO CALHEIRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

EVERTON DE SCOTO CALHEIRO alega sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 70081185662.

De plano, verifico que **a inicial do *mandamus* não veio acompanhada do acórdão que decretou a prisão preventiva apontado como ato coator**, o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso, inviabilizando-se, assim, o exame do apontado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo em se tratando de advogado constituído, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir aferir a suscitada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Nada impede, porém, à vista dos princípios da economia e da celeridade processuais, que, caso a parte traga a aludida peça faltante, o pedido seja considerado e analisado.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**